

PROC/FLOJ
59500/000460/18-87
PROTOCOLO-SEDE

Souza Spalla^e
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP.3423

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF**

licitacao@codevasf.gov.br

Ref.: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 6/2018**

OBJETO: Contratação dos serviços de apoio técnico para acompanhamento das atividades da gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical devidamente constituída^{doc.1}, autorizada a representar as empresas de engenharia e arquitetura consultiva^{doc. 2}, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, nº. 70, 3º andar, CEP. 01223-000, São Paulo, Capital, por intermédio de seus advogados subscritores, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo da licitação em referência, com fundamento no § 1º, do Art. 41, da Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, bem como oferecer sugestões de melhoria, visando a melhor qualidade de contratação dos serviços.

doc.1 – estatutos.

doc.2 – certidão de registro sindical.

doc.3 – procuração.

doc.4 – ata – eleição diretoria SP.

Rua Senador Feijó, 40 – conjunto 62 – São Paulo-SP – CEP: 01006-000
Tel: (11) 3242-3238 – advocacia@souzaespalla.com.br

PR/SL - Recebido
Em 02/10/18 Horas 15h08
Rubrica

1


PROC. 03
59500/000460/18-87
PROTOCOLO-SEDE

1 – PRELIMINARMENTE – DO SINDICATO AUTOR.

1.1. O Autor é entidade sindical, com base no território nacional, legalmente constituído e autorizado a representar os interesses das empresas de arquitetura e engenharia consultiva.

1.2. No cumprimento de sua missão estatutária, ao examinar o edital da licitação em referência, constatou que o instrumento convocatório contempla regras de julgamento que podem conduzir a seleção de proposta que não atenda aos interesses da licitante e, por conseguinte, impeça de ser alcançada a qualidade almejada para o empreendimento final e esperada pelos destinatários finais.

1.3. Por tal razão, se socorre do presente instrumento de impugnação para reconhecimento das razões a seguir expostas, com a finalidade de também formalizar sugestões que visam assegurar o respeito aos princípios constitucionais e ditames legais e, em especial, a seleção da melhor proposta para a Administração Licitante.

2 – OBJETO DA LICITAÇÃO.

2.1. O Edital tem como objeto a contratação da prestação de serviços de apoio técnico para acompanhamento das atividades da gestão do projeto de integração do rio São Francisco com as bacias hidrográficas do nordeste setentrional – PISF, compondo-se das seguintes atividades:

“1.1 Apoio a gestão e atividades técnicas especializadas, acompanhamento de comissionamentos, recebimentos, testes e pré-operação / estudo e coleta de dados da implantação do



PROC/PL 04
59500/000460/18-87
PROTOCOLO-SEDE

projeto / plano de segurança e saúde do trabalho / plano de segurança do PISF;

1.2. Planejamento de ações e marcos estratégicos;

1.3. Plano de Comunicação social;

1.4. Estratégia de oferta e demanda;

1.5. Estudo e simulações elétricas de automação;

1.6. Gestão de ativos patrimoniais;

1.7. Apoio técnico e administrativo”.

2.2. Como se depreende do descrito no parágrafo anterior, o edital trata da contratação de serviços técnicos especializada de natureza eminentemente intelectual, primordial para o sucesso final do empreendimento estratégico para o País, a transposição das águas do Rio São Francisco para o Nordeste Setentrional.

2.3. Correta, portanto, a adoção da modalidade “técnica e preço” para a realização do certame licitatório, em conformidade parcial com o artigo 46, da Lei 8666/93.

3 – NECESSIDADE DE PREPONDERÂNCIA DA TÉCNICA SOBRE O PREÇO.

3.1. A licitação na modalidade “técnica e preço” pressupõe, logicamente, que o fator primordial a ser observado na seleção da proposta mais vantajosa é a qualidade técnica, que se sobrepõe ao fator preço.

3.2. Note-se que a Lei 8.666/93 coloca em primeiro lugar a palavra “técnica” antes do “preço” de modo a indicar ser a primeira o elemento mais importante, ou, nas palavras de Ivan Rigolin e Marco Túlio¹ **“É significativo constar a palavra *técnica* antes de *preço*, pois, que tal indica ser, o primeiro, o elemento mais importante do sistema, e o mais procurado pela lei – esta ao menos deve ter sido a ideia originaria do legislador”**.

3.3. Neste ponto é que entendemos haver equívoco de V.Sas., pois, ao estabelecer pesos iguais à proposta técnica e à proposta de preços, esta preponderância da técnica sobre o preço deixa de ser obtida, conduzindo o certame a uma decisão por menor preço.

3.4. Isso possibilita, que empresas que apresentem propostas de qualidade técnica significativamente mais baixa sejam vencedoras da licitação, através da aplicação de descontos excessivos ao valor previsto para contratação, o que invariavelmente conduz a contratações contrárias ao interesse público.

3.5. As modalidades “melhor técnica” e “técnica e preço” são os padrões adotados mundialmente para os serviços de engenharia e arquitetura consultivas.

3.6. Como exemplo, as **DIRETRIZES PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES FINANCIADAS POR EMPRÉSTIMOS DO BIRD E CRÉDITOS E DOAÇÕES DA AID PELOS MUTUÁRIOS DO BANCO MUNDIAL**, estabelecem os modelos SBQ – Seleção baseada na qualidade – Melhor Técnica, ou SBQC – Seleção baseada na qualidade e custo – Técnica e Preço.

¹RIGOLIN, Ivan Barbosa e BOTTINO, Marco Túlio - *Manual prático das licitações*. São Paulo, Saraiva, 1998 – p. 206.

PROCCAL 06
59500/000460/18-87
PROTOCOLO-SEDE

3.7. A adoção de uma modalidade ou outra é feita em face da complexidade dos serviços a serem contratados, reservando-se a modalidade SBQ para os serviços de alta complexidade, conforme definido na Seção III das referidas diretrizes:

“Seleção Baseada na Qualidade (SBQ):

A SBQ é apropriada para os seguintes tipos de serviço:

- (a) **Serviços complexos ou altamente especializados, para os quais é difícil definir com exatidão o TOR e a contribuição exigida dos consultores, cujas propostas o cliente espera que sejam inovadoras (estudos econômicos ou setoriais de um país, estudos de viabilidade multissetorial, projeto de uma usina de processamento de resíduos tóxicos, plano diretor urbano ou reformas do setor financeiro, por exemplo);**
- (b) **Serviços que tenham um alto impacto subsequente e nos quais o objetivo seja dispor dos melhores especialistas (por exemplo, projetos de viabilidade e engenharia estrutural de obras de infraestrutura de maior porte, como grandes represas, análises de políticas de alcance nacional e estudos gerenciais de importantes órgãos governamentais);**
- (c) **Serviços que possam ser realizados de formas substancialmente diferentes, de modo que as propostas não possam ser comparadas (por exemplo, serviços de assessoria de gestão e estudos setoriais e de políticas cujo valor dependa da qualidade da análise)”.**

5
[Assinatura]

PROCTA 107
59500/000460/18-87
PROTOCOLO-SEDE

3.8. Para os demais serviços, caso em tela, aplica-se a modalidade SBQC. Adotando-se peso predominante para a proposta técnica, com peso normalmente de 80%. Assim estabelece o item 2.26 da seção II:

“Avaliação combinada de qualidade e custo

2.6 A pontuação final será obtida multiplicando as pontuações para a qualidade e o custo pelos respectivos pesos e, em seguida, somando os produtos. O peso referente ao -custoII será escolhido levando-se em conta a complexidade do serviço e a importância relativa da qualidade. À exceção dos tipos de serviço especificados na Seção III, o peso atribuído ao custo será normalmente de 20 (vinte) pontos em um total de 100 (cem). Os pesos propostos para qualidade e preço serão fixados na RFP. A empresa que obtiver a maior pontuação total será convidada para negociações.”

3.9. Além da recomendação descrita no item anterior, as diretrizes ainda recomendam a gradação de pesos para os diversos itens que devem compor a proposta técnica. No caso da Metodologia, onde se inserem o conhecimento e o plano de trabalho recomenda a adoção de pesos entre 20 a 50% do total da nota técnica.

3.7. Assim, diante da natureza serviços licitados, de natureza predominantemente intelectual e alta complexidade técnica, o objeto reclama a seleção das propostas através da preponderância da nota da

PROCYF 08
59500/000460/18-87
PROTOCOLO-SEDE

“técnica” sobre a proposta de preço.

3.8. Inclusive, as justificativas apresentadas no Anexo I do termo de referência já denotam a relevância do aspecto técnico na execução dos serviços, ao ser informado, às fls. 03, que:

“Como a Codevasf não é a responsável pela implantação da obra, contudo a responsável pela operacionalização e manutenção da infraestrutura, como Operadora é necessário obter o mínimo de conhecimento das informações relativas às fases de implantação, testes, comissionamento, recebimento e pré-operação dos equipamentos e da infraestrutura implantada. Além de que será necessário um planejamento estratégico das ações aderentes à sua atividade para que a Operadora tenha o mínimo de conhecimento técnico necessário ao bom desempenho da gestão administrativa, da operação e da manutenção do Projeto. Operar e manter estações de bombeamento e subestações deste porte requerem conhecimento e habilidades específicas e devem ser atividades constantes, para a garantia da disponibilidade, da funcionalidade e da segurança de seus equipamentos e sistemas. Uma operação ou manutenção inadequada (ou a sua ausência) podem implicar diminuição da vida útil dos equipamentos, mau funcionamento dos sistemas ou, em um extremo, em prejuízo à integridade física dos equipamentos, instalações ou pessoas”. (G.N.)

3.9. Nestes termos, é de aplaudir a postura da Administração Licitante, apresentada no item “2.2 Critério de Julgamento”, também do Anexo I do termo de referência, onde, ao justificar a adoção do

PROCFLO2
59500/000460/18-87
PROTOCOLO-SEDE

critério de julgamento de “técnica e preço” aduz que “o critério de julgamento adotado será do tipo “Técnica e Preço”, que é legalmente amparado pelo art. 46 da Lei nº 8.666/93 para ser utilizado na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, que serão executados por profissionais de alta qualificação técnica especializada e experiência devidamente comprovadas, conforme definido no Termo de Referência. A tônica é valorar os aspectos técnicos dos serviços a serem contratados, por isso a necessidade de esquivar-se do tipo de licitação de menor preço”. (G.N.)

3.10. Nesse compasso, já entendeu o E. TCU² que “O peso dos fatores de avaliação da proposta técnica devem ser pertinentes com a representatividade de cada fator para o serviço licitado. A ponderação da proposta técnica e do preço deve pautar-se na complexidade dos serviços a serem contratados, aplicando pesos consentâneos com esse aspecto”. (G.N.)

3.11. Posto isto, registramos a impugnação ao item 13, alínea B do Termo de Referência (fls. 27) que estabelece o critério de atribuição da Nota Final das Licitantes, a seguir transcrito:

“Será considerada vencedora do certame a proposta que obtiver a maior nota final (NF):

$$NF = 0,5 \times NT + 0,5 \times Nf$$

Onde:

NF = Nota final da proposta

NT = Nota técnica obtida pela licitante

Nf = Nota financeira obtida pela licitante”

² Acórdão: 667/2005 - Plenário Data da sessão: 25/05/2005 Relator: AUGUSTO SHERMAN

3.12. Assim, propõe-se a V. Sas., que seja adotado índice de valoração predominante para a proposta técnica em percentual entre 70% e 80% da Nota Final, ou seja:

$$\text{"NF} = 0,7 \text{ a } 0,8 \times \text{NT} + 0,2 \text{ a } 0,3 \times \text{Nf"}$$

3.13. A adoção deste percentual garantirá a V. Sas., a obtenção de um equilíbrio minimamente adequado entre a valorização técnica e o melhor, não menor, preço para os serviços.

3.14. Não é exagero lembrar a lição de Marçal Justen³, a respeito do tema, no sentido de que **"a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano"**.

4 – REQUERIMENTOS FINAIS.

Na certeza que ao defendermos a adoção de critérios de contratação que valorizem a qualidade técnica para os serviços de engenharia e arquitetura consultiva estamos efetivamente contribuindo para a melhor qualidade dos empreendimentos públicos e consequentemente ao contribuinte, confiamos plenamente no entendimento de V.Sas., para com a justiça

³ Justen fº, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Ed. Dialética, p. 66.

PROC/FL
59500.000460/18-
PROTOCOLO-SEDE

**Souza
Spalla^e**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP.3423

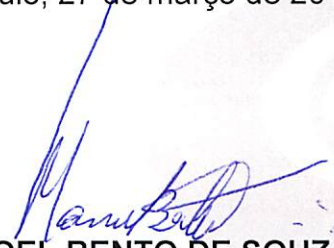
de nosso pleito, razão pela qual é a presente para impugnar o item 13, "b" do termo de referência, requerendo, ainda, o acatamento das sugestões expostas alhures.

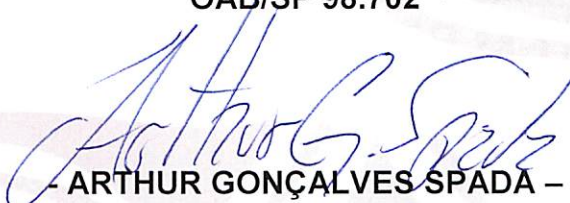
Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROC/FL-11
59500.000460/18-87
PROTOCOLO-SEDE


- MANOEL BENTO DE SOUZA -
OAB/SP 98.702


- ARTHUR GONÇALVES SPADA -
OAB/SP 342.663